



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA:</b> FUNDAÇÃO TRINDADENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA INSTITUTO APHONSIANO DE ENSINO SUPERIOR DE TRINDADE		<b>UF:</b> GO
<b>ASSUNTO:</b> RECURSO CONTRA DECISÃO DO PARECER Nº 272/96 - PROCESSO Nº 23000.007987/96-96, REFERENTE AO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DO CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS, NO INSTITUTO APHONSIANO DE ENSINO SUPERIOR DE TRINDADE, MANTIDO PELA FUNDAÇÃO TRINDADENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA, COM SEDE EM TRINDADE, ESTADO DE GOIÁS.		
<b>RELATOR(a) CONSELHEIRO(a):</b> JOSÉ CARLOS ALMEIDA DA SILVA		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.001641/97-10 (23000.007987/96-96)		
<b>PARECER Nº:</b> CP 97/98	<b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b> CP	<b>APROVADO EM:</b> 2.12.98

**I - RELATÓRIO**

A Fundação Trindadense de Educação e Cultura, entidade mantenedora do Instituto Aphonsiano de Ensino Superior de Trindade, com sede em Trindade, Estado de Goiás, interpôs recurso contra a decisão constante do Parecer nº 272/96, que deliberou pelo não prosseguimento do processo de autorização de funcionamento do Curso de Ciências Contábeis, naquele Instituto, acolhendo o Parecer nº 393/96-DEPES/SESu/MEC.

O Parecer nº 393/96 supra remetido, contém a seguinte conclusão:

*“A CEE – Contábeis é favorável à aprovação do projeto de autorização para funcionamento deste curso, porém, considera fundamental **para a fase de verificação** que se observe o seguinte:*

*“1) o coordenador do curso deverá Ter no mínimo 20 horas de trabalho semanal dedicados às atividades de coordenação;*

*“2) o coordenador do curso deverá ter, no mínimo, a titulação de especialista, conforme a Resolução nº 12/83 do CFE, na área de Ciências Contábeis ou Controladoria;*

*“3) o quadro docente do curso proposto, deverá ser formado por professores que sejam, no mínimo, especialistas nas áreas de sua atuação, conforme recomendação da SESu/MEC;*

*“4) o quadro docente deverá ser formado, durante o período que antecede o reconhecimento, também por professores com dedicação de tempo integral e não somente horistas”.*

Embora com o pronunciamento favorável e sob as condições acima transcritas, que seriam observadas, “in loco”, pela Comissão Verificadora, o Parecer nº 272/96 decidiu pelo indeferimento do pedido, justificando que “o projeto pedagógico é insatisfatório e não há informações claras sobre o regime de trabalho e a política de qualificação docente” (sic).

Submetido o recurso à Comissão de Especialistas de Ensino de Ciências Contábeis da SESu/MEC, esta analisou os argumentos e os esclarecimentos expendidos na interposição, e emitiu o Parecer Técnico nº 4.036/97, mantendo o entendimento anterior, favorável ao pleito, inclusive em face da peça recursal que confirma os dados do projeto original, concluindo:

*“O parecer conclusivo da CEE/Contábeis é favorável à aprovação deste projeto de autorização de curso novo em Ciências Contábeis, como mera recomendação à CES/CNE.*

*“À CES/CNE cabe deliberar sobre a conclusão do relatório do CEE/Contábeis da SESu/MEC”.*

Diante do exposto, reiterando a Comissão de Especialistas o seu entendimento pela aprovação do projeto, após analisar todas as explicações e argumentações contidas no recurso, opina pelo seu acolhimento, posto que não altera, com acréscimos de qualquer natureza, o projeto original.

## **II – VOTO**

Voto pelo acolhimento do recurso, reformando o Parecer nº 272/96, sendo, portanto, favorável ao prosseguimento do processo de autorização para funcionamento do Curso de Ciências Contábeis no Instituto Aphoniano de Ensino Superior de Trindade, mantido pela Fundação Trindadense de Educação e Cultura, com sede em Trindade, Estado de Goiás, devendo a Comissão Verificadora observar as recomendações constantes do relatório da Comissão de Especialistas da SESu/MEC, dentre outras medidas que pareçam indispensáveis.

Brasília-DF, 02 de dezembro de 1998.

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva - Relator

## **III - DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno acompanha o voto do Relator.

Plenário, 02 de dezembro de 1998.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão – Presidente